



Ofício nº 234/2009

Brasília, 15 de maio de 2009.

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República Federativa do Brasil

Brasília - DF

Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 02, de 2009, oriundo da Medida Provisória 449/2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil,

A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE dirige-se a Vossa Excelência para solicitar o **VETO PRESIDENCIAL** ao art. 70 do Projeto de Lei de Conversão nº 02, de 2009, aprovado pelo Congresso Nacional em razão da Medida Provisória nº 449/2008, o qual altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição e dá outras providências, assim dispondo:

“Art. 70 – Sendo executadas micro, pequenas ou médias empresas, a realização de bloqueio on-line fica condicionada ao exaurimento de todos os demais meios executivos.”

A referida proposta legislativa representa entrave à tão desejada celeridade nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, eis que subverte, sem qualquer contrapartida favorável ao ordenamento jurídico, a ordem preferencial dos bens a serem penhorados,



historicamente definida no art. 655 do Código de Processo Civil, que prevê em primeiro lugar a constrição relativa a “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”.

Nesse sentido, o condicionamento da penhora on-line ao prévio exaurimento de todos os meios executivos obriga o Poder Judiciário a sujeitar-se aos desígnios do devedor, que costumeiramente omite seus ativos financeiros e apresenta outros bens de difícil ou demorada execução, como veículos e imóveis.

Tal situação, além de configurar explícito retrocesso, acarreta franco prejuízo à rápida satisfação dos créditos judiciais (inclusive os executivos fiscais da UNIÃO), representando afronta à norma inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88, que prevê o direito à razoável e célere duração do processo judicial.

Além disso, o tema relativo ao bloqueio on-line é matéria estranha à que foi tratada no projeto, não guardando qualquer afinidade, pertinência ou conexão com o objeto da proposição em comento, malferindo, assim, a norma prevista no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 27.02.1998.

Além do mais, a norma em questão pode gerar interpretação ampliativa para alcançar qualquer tipo de crédito judicial, não se limitando aos créditos tributários, tratados no projeto de conversão.

Diante dos motivos expostos, a AJUFE solicita a Vossa Excelência **O VETO**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o art. 70 do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009.

Respeitosamente,


Fernando Cesar Baptista de Mattos
Presidente